



O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA DE POLÍTICA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA SUA EFICÁCIA NA REALIDADE BRASILEIRA

ELECTRONIC MONITORING AS A PUBLIC POLICY ALTERNATIVE: AN ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN REALITY

LEITE, Paulo Henrique Campos*;
TEIXEIRA, Ana Clara Veloso**;
ROCHA, Camila Lima***

*Professor do Curso de Direito da UNIMONTES;
**Acadêmica do Curso de Direito da UNIMONTES;
***Acadêmica do Curso de Direito da UNIMONTES.

RESUMO: Diante da complexa realidade do sistema prisional brasileiro, caracterizada pela constante violação dos direitos humanos fundamentais, torna-se cada vez mais imperiosa a concepção de políticas públicas destinadas a conferir legitimidade e eficácia ao sistema prisional. Nessa perspectiva, o presente artigo possui por objetivo precípuo a análise da eficiência do monitoramento eletrônico como alternativa tendente a evitar a superlotação carcerária, consubstanciando num instrumento de humanização da execução penal. Ademais, faz-se imperiosa, também, a averiguação das condições concretas de tal política pública, de maneira a possibilitar a compreensão da sua aplicabilidade, mediante a arguição do real controle e da fiscalização dos presos. Para a sua construção, utilizou-se do método dedutivo de abordagem e da técnica de pesquisa bibliográfica. Outrossim, valeu-se do estudo de textos normativos e jurisprudenciais. Ao final, fez-se perceptível a necessidade de alternativas aos meios de cumprimento de pena presentes no Brasil, em virtude da inviabilidade da persistência de um sistema marcado por transgressões. Assim, concluiu-se que a implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico introduz, na teoria, uma alternativa humanizada de sanção penal, malgrado seja marcada por diversas falhas em sua aplicação prática.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico; superlotação carcerária; políticas públicas; eficácia; direitos humanos.

ABSTRACT: Faced with the notorious reality of the Brazilian prison system, characterized by the constant violation of fundamental human rights, it became essential to create public

policies aimed at mitigating the transgressions committed. In this perspective, the main objective of this article is to analyze the efficiency of electronic monitoring as a way to reduce prison overcrowding, thus configuring an alternative to humanize criminal execution. In addition, it is also imperative to investigate the concrete conditions of such public policy, in order to make it possible to understand its applicability, through the argument of the real control and supervision of prisoners. For its construction, we used the deductive method of approach and the technique of bibliographic research. Furthermore, it made use of the study of normative and jurisprudential texts. In the end, the need for alternatives to the means of serving sentences present in Brazil became perceptible, due to the impossibility of the persistence of a system marked by transgressions. Thus, it is concluded that the implementation of the Electronic Monitoring System introduces, in theory, a humanized alternative of criminal sanction; however, marked by several flaws in its practical application.

KEY WORDS: Electronic monitoring; prison overcrowding; public policies; effectiveness; human rights.

1 INTRODUÇÃO

A recorrente transgressão aos direitos fundamentais no sistema prisional se faz perceptível no cenário brasileiro. Em primeiro plano, para compreender tal problemática, convém revisitar os fundamentos e as finalidades das penas que orientam o sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, pode-se afirmar que o Direito Penal surge diante da violação dos bens jurídicos primordiais, de maneira a funcionar como meio de controle estatal, visando garantir a plena convivência em sociedade. Dessa maneira, em um Estado Democrático de Direito, é dever do Estado assegurar a segurança jurídica, por meio da imposição de sanção aos indivíduos que praticam crimes, como forma de impedir a reincidência de tal conduta.

Nesse sentido, a Teoria Unificadora da Pena, adotada pelo Código Penal brasileiro de 1940, baseia-se na concepção de que a pena possui dupla finalidade, sendo a primeira a imposição da punição ao indivíduo, como forma de impedir que o crime seja cometido novamente. A segunda finalidade, por sua vez, consiste em afastar o cidadão da prática de futuros crimes, mediante a sua educação. Assim, o sistema prisional funciona, simultaneamente, como meio punitivo e preventivo, devendo garantir a ressocialização do condenado após cumprir a pena (Bitencourt, 2013).

Tal sistema deve funcionar de maneira a assegurar o cumprimento do estabelecido legalmente, possuindo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a aplicação das sanções deve ser proporcional às ofensas cometidas. Contudo, o que ocorre na prática é um quadro de constante violação dos direitos humanos. Dessa forma, como alternativa à superlotação carcerária, surge o sistema de monitoramento eletrônico.

No entanto, ao analisar a implementação de tal sistema, faz-se perceptível a sua utilização como meio de controle dos indivíduos condenados, de maneira a configurar um acréscimo

na restrição da liberdade. Nessa perspectiva, vislumbra-se a falha do seu objetivo precípua, uma vez que o monitoramento eletrônico não se apresenta, na prática, como alternativa à prisão.

Para a construção do referido trabalho, realizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, dando ênfase ao artigo do autor André Gomes Contão, nomeado “O monitoramento eletrônico dos indivíduos privados de liberdade: em busca de alternativas à superlotação carcerária” e ao artigo do autor Luciano Meneguetti Pereira, intitulado “A violação dos direitos humanos fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”. Outrossim, valeu-se da pesquisa documental, por meio do estudo de textos normativos, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), o Código Penal brasileiro de 1940 e a Lei de Execução Penal de 1984. Por fim, foi realizada a análise de textos jurisprudenciais, utilizando-se como base casos concretos, como o exame da utilização do monitoramento eletrônico no combate à violência doméstica e a falha na fiscalização do sistema mediante a manipulação da tornozeleira eletrônica pelo deputado federal Daniel Silveira.

2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Ao analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, torna-se perceptível a falta de estrutura capaz de acomodar a alta taxa de reclusos. Outrossim, não é novidade que tal situação seja marcada pela presença de condições degradantes e desumanas, o que por si só já induz ao questionamento se a pena atinge ou não as finalidades para as quais ela se destina. Dessa maneira, nota-se, *prima facie*, a divergência com o disposto no artigo 38 do Código Penal, que estabelece que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Ao analisar tal dispositivo, infere-se que as penas devem gerar unicamente as restrições de direito previstas legalmente. Contudo, a realidade brasileira contradiz a teoria, sendo caracterizada pela constante violação dos direitos humanos. Sendo assim, vislumbra-se uma ofensa ao artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Portanto, é possível compreender a situação das atuais penitenciárias brasileiras à luz do conceito desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia de “Estado de Coisas Inconstitucionais” (ECI), que é formulado com base em três pressupostos, sendo eles: o quadro persistente de violação dos direitos fundamentais, a constante inércia e displicência das autoridades públicas diante de tal situação e a necessidade de transformações estruturais para a resolução de tal quadro (Campos, 2015).

Nesse sentido, para Carlos de Andrade de Azevedo Campos, o ECI é conceituado como:

Quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. (Campos, 2015)

O Ministro Marco Aurélio, em conformidade ao assunto tratado, argumenta que o cárcere é caracterizado pela violação dos direitos fundamentais, como a dignidade e a integridade psíquica. Ademais, o mesmo aduz:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (STF, 2015, p. 24-25)

3 O SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA RELAÇÃO COM AS HQS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Após analisar a grave crise do sistema penitenciário, percebe-se que evitar sua falência demanda a discussão de novas alternativas do sistema repressivo brasileiro. A respeito do assunto, tem-se o uso da tecnologia a serviço do sistema penal, sendo este o tema da dissertação de mestrado escrita por Eduarda de Lima Vidal, em 2014, intitulada “Monitoramento Eletrônico: aspectos teóricos e práticos” e, por isso, utilizada neste texto.

Em síntese, a dissertação em questão busca analisar as formas de vigilância no Brasil, em especial o próprio monitoramento eletrônico. De imediato, a autora apresenta a perspectiva histórica do rastreamento, finalizando, contudo, que sua implementação “não acarretou na diminuição da população aprisionada, mas garantiu a eficiência de novos controles punitivos” (Vidal, 2014).

Entretanto, faz-se importante mencionar que a referida monitoração foi criada pelos irmãos Ralph e Robert Shiwitzgebel, ainda nos anos sessenta do século XX. Todavia, foi apenas na década de 80 do século passado, especificamente no Novo México, que o rastreamento foi utilizado de forma efetiva. A partir disso, Eduarda de Lima Vidal cita a fonte de inspiração para tamanha mudança no sistema de encarceramento:

O uso real do monitoramento eletrônico em infratores começou apenas em 1980. Foi somente na década de 80 que o Juiz Jack Love, da cidade de Albuquerque, no Novo México, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem Aranha, encomendou um sistema de monitoramento eletrônico. Em 1983, o magistrado testou em si mesmo o bracelete desenvolvido e posteriormente o testou em delinquentes em sua cidade. (Vidal, 2014)

Na História em Quadrinhos (HQ) exposta, o vilão adapta um bracelete eletrônico no braço do herói, objetivando identificar sua localização onde quer que estivesse. Mas, fora das HQs, foram criadas diversas formas de monitoramento, sendo elas: pulseira eletrônica; tornozeleira eletrônica; cinto eletrônico e, inclusive, *microchip* (implantado no corpo humano).

É indispensável analisar, ainda, a constante desvalorização ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto no sistema carcerário em si, como também no monitoramento eletrônico. Diante de tamanha circunstância, conclui-se que o encarceramento retroage, passando a ter função vingativa, tal como analisado pelo doutrinador Rogério Greco:

Nos dias de hoje, parece ter havido um retrocesso na evolução das penas, pois no sistema penitenciário brasileiro, além da privação de sua liberdade, impõe-se aos detentos condições degradantes que constituem flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, além da função retributiva e preventiva, a pena atualmente teria a função de vingança, através da exposição do infrator a condições insalubres, voltando-se a era medieval em que a punição tinha como principal objetivo fazer com que o condenado sofresse e se arrependesse do mal que provocara a vítima. (Greco, 2011)

Pelo exposto, há de se concluir, em primeiro momento, que o monitoramento eletrônico apresenta-se como tentativa de solucionar a superlotação carcerária, buscando eliminar os “inconvenientes relativos ao cárcere, como a inviabilidade de expansão rápida e custo elevado” (Campello, 2014). Fala-se, ainda, na humanização da pena, circunstância que, em tese, deveria ser proporcionada pela alternativa em questão.

4 “LIBERDADE VIGIADA, SOCIEDADE PROTEGIDA”

Em 2009 foi realizado, na Paraíba, o primeiro teste de monitoramento eletrônico no Brasil. Conhecido como “pioneirismo paraibano”. Noêmia Climintino Leite explica, em seu trabalho de conclusão de curso, o contexto em que a experiência foi realizada no nordeste do país. Segundo ela, o fato se deu em parceria com a empresa INSIEL Tecnologia que “desenvolveu um modelo de tornozeleira eletrônica, na modalidade on-line, com tecnologia GSM, usada em celulares e monitoramento de caminhões via satélite” (Leite, 2015).

Neste sentido, o modelo foi testado em seis detentos voluntários da penitenciária João Bosco Carneiro (Guarabira). Destaca-se que o projeto, nomeado como “Liberdade Vigida, Sociedade Protegida”, perdurou por três anos, sendo que, neste ínterim, outros Estados brasileiros também deram início à experiência.

No primeiro ano do projeto os presos voluntários cumpriam as penas em regime semiaberto. Em 2008, o teste foi feito com condenados à prisão domiciliar, que utilizaram um novo modelo de tornozeleira, identificada como modalidade domiciliar. O voluntário não podia se afastar uma distância maior de que cinco metros da sua residência (Leite, 2015).

A título de exemplo, cita-se a Lei nº. 12.906/2008, que estabeleceu o uso de monitoramento eletrônico no estado de São Paulo, abrangendo, em 2010, o total de “4.800 presos do regime semiaberto, sendo 3.000 presos com autorização para trabalho externo e 1.800 para aqueles beneficiados por saídas temporárias” (Vidal, 2014).

Por outro lado, indaga-se a respeito da inconstitucionalidade das leis estaduais, visto que, somente à União compete legislar sobre Direito Penal, bem como determinado pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Apesar disso, sabe-se que o monitoramento eletrônico já era prática comum nos presídios, antes mesmo da aprovação

da primeira lei federal no país. Sobre o tema, Ricardo Urquiza determina em seu texto “A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil” a seguinte assertiva:

Apesar de ilegal, o monitoramento eletrônico já era prática difundida no país, fosse a título de testes, fosse por meio das leis aprovadas inconstitucionalmente nas Assembleias Legislativas. A violação da lei pela própria lei baseava-se na justificativa estratégica de que o monitoramento eletrônico seria instituto do direito penitenciário (art. 24, I da CF/88), permitindo a introdução da medida na pauta dos órgãos estaduais de justiça criminal e segurança pública e atendendo a interesses transversais. (Urquiza, 2015)

Ao final, o autor conclui pela indiferença da discussão de constitucionalidade ou não dos primeiros testes de monitoramento eletrônico no Brasil, afinal o controle dos presos ocorreu de forma independente da existência de uma lei federal que somente foi aprovada como forma de efetivar o que já estava sendo praticado:

O terreno estava preparado para a implementação da medida em âmbito nacional e a legislação deveria atender às demandas políticas e econômicas dos variados setores. Ademais, pouco importava a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das leis estaduais que instituía a medida, uma vez que o controle telemático de presos já era orquestrado por agentes das mais diversas posições no espectro político, dotados do poder de burlar as regras, utilizar-se das leis e apoderar-se das normas jurídicas ao sabor de sua vontade. E eis que em 15 de junho de 2010, uma lei federal tornaria legal o ilegal, sacramentando práticas que já eram efetivadas. (Urquiza, 2015)

Relembra-se, ainda, que os primeiros projetos de lei referentes à implantação do monitoramento eletrônico objetivavam a redução de custos, além do aperfeiçoamento das técnicas de controle e superação das limitações em penitenciárias. Contudo, há de se questionar como a sua aplicabilidade resultou em um cenário incompatível do esperado, isso porque, atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com dados do Infopen¹.

5 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA DO PANÓPTICO DE BENTHAM

Em sua obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault descreve o Panóptico de Bentham² como um elemento eficaz na fiscalização dos presos. Isso porque, segundo o pensador e epistemólogo francês, é essencial que o detento sintá-se vigiado, mesmo que esta não seja a

¹ O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.

² O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

realidade efetiva: “o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo” (Foucault, 1975).

Segundo Foucault (1975):

Introduzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder [...] que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independentemente daquele que exerce.

Nesse sentido, são diversos os estudos que associam o controle minucioso dos movimentos do tempo e do espaço do panoptismo à inserção do monitoramento eletrônico de condenados, considerando-o, também, como uma forma de garantir a eficiência de novos controles punitivos. Para tanto, mantém-se, como fonte, a dissertação de mestrado escrita por Eduarda de Lima Vidal, circunstância em que se discute a eficiência do método em análise.

Sendo assim, destaca-se que a autora dedica um de seus capítulos ao surgimento da sociedade de controle que, por sua vez, caracteriza-se por um novo método de poder, a vigilância. Em suas palavras, “o confinamento deixou de ser a estratégia principal e o controle passou a ultrapassar a fronteira entre o público e o privado” (Vidal, 2014).

Ainda sobre o tema, sintetiza-se que Eduarda de Lima Vidal associa o processo de globalização com a formação dessa nova sociedade: “o principal instrumento de poder da sociedade de controle é a vigilância incessante sobre os indivíduos, alcançada através do cada vez mais veloz fluxo de informações e tecnologias de comunicação de dados” (Vidal, 2014).

Deste modo, analisa-se as circunstâncias em que este método de “vigiar” foi inserido no Brasil, considerando, para tanto, o cenário de superlotação carcerária do país, repleto por retrocesso e desvalorização ao princípio da dignidade humana. Em sequência, discutir-se-á os métodos de fiscalização que o Estado (in)utiliza, a fim de que a humanização da pena deixe de se resumir a argumentos teóricos e passe a se exemplificar mediante a prática.

6 ASPECTOS TECNOLÓGICOS E AS FORMAS DE FISCALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Com a vigência da Lei 12.258/2010, estabeleceu-se a possibilidade de fiscalização eletrônica do condenado. Assim, de acordo com o artigo 146-B da legislação mencionada, e com a devida alteração na Lei nº 7.210³, o juiz poderá definir o monitoramento eletrônico dos presos nas seguintes circunstâncias: em casos de saída temporária no regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar.

Nesta seara, sob a justificativa de reduzir os custos do sistema penitenciário, diminuindo sua população e humanizando suas penas, a monitoração no Brasil ocorre por meio de tornozeleira eletrônica, não se admitindo as demais modalidades já mencionadas. Nesse sentido, Bruno Henrique Barros Valadares explica a aplicabilidade deste sistema que admite os modos

³ Nomeada como Lei de Execução Penal, a referida norma objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

passivos e ativos, tal como apresentado em seu artigo “Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica”:

O sistema de monitoramento funciona de dois modos, sendo o ativo e o passivo. O método ativo funciona da seguinte forma. É um sistema composto por 03 (três) elementos, sendo um transmissor que fica fixado ao preso, em síntese a tornozeleira; um receptor fixado no local onde o usuário deverá permanecer e por último uma central, para onde são enviados os sinais do transmissor, sinal esse que se refere à distância entre o dispositivo e o receptor, à partir desse sinal enviado à central, é possível saber se o monitorado está cumprindo ou não a decisão judicial. Ademais, o transmissor emite sinais onde o monitoramento do preso se dá em tempo real, podendo ser acompanhado em mapas e fotos recebidas via satélite, observando não só a distância entre o dispositivo e o receptor, mas também sua movimentação. Já no sistema passivo, o monitoramento se dá através de ligações periódicas via telefone, de modo que seja verificado se o preso encontra-se no local fixado pela decisão judicial. (Valadares, 2021)

Além disso, o autor também faz menção a outras características do aparelho em estudo, destacando, principalmente, seus aspectos tecnológicos e a fragilidade do controle deste sistema. Logo e, em sua literalidade, Bruno Henrique Barros Valadares analisou que:

A tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando aproximadamente 130 (cento e trinta) gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa. Possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle. O material utilizado para fabricação da tornozeleira não é um material indestrutível, de modo que há uma certa facilidade para ser retirado, contudo, caso o usuário do dispositivo tente retirar ou violá-lo, a central de controle toma ciência da possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira. (Valadares, 2021)

Relembra-se que a lei prevê sanções em caso de violação do aparelho, de forma que, a depender do caso, poderá ocorrer a regressão de regime prisional; a revogação da saída temporária; a revogação da prisão domiciliar e, por último, a advertência para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas mencionadas (circunstâncias expressamente previstas no artigo 146-C da Lei 12.258).

Faz-se necessário indagar, portanto, a respeito das formas de fiscalização e, por conseguinte, daqueles que se responsabilizam por ela. Para tanto, utiliza-se do Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social, publicado em 2020, a respeito da monitoração eletrônica. O referido documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.

De imediato, é de relevante destaque a este estudo o tópico dedicado à presença/ausência de trabalhadores por segmento nas Centrais de Monitoração Eletrônica, circunstância

em que se concluiu pela desqualificação de grande parte dos profissionais responsáveis pela fiscalização em estudo. Explica-se que “há uma prevalência de agentes penitenciários na composição da equipe de profissionais envolvida com os serviços de monitoração eletrônica, seguida de funcionários da empresa contratada” (CNJ, 2020) dando causa às consequências expostas a seguir.

O documento analisa que, entre as 24 Unidades Federativas que informam a composição da equipe que atua nos serviços de monitoração, 46% possui equipe multiprofissional, de acordo com o último monitoramento nacional de monitoração. Naquele tempo, apenas três unidades federativas apresentaram profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica: Pará, Pernambuco e Roraima. Já quanto ao estado de Minas Gerais, o estudo demonstrou uma equipe multinacional formada por assistente social e psicólogo.

Acrescenta-se, ainda, que 13 entes não possuem equipe multiprofissional, sendo este o caso do Distrito Federal que, durante o estudo, contava apenas com agentes penitenciários para o referido trabalho. Ao final, discute-se sobre as consequências da ausência de profissionais específicos, sendo eles assistente social, bacharel em direito e psicólogos.

A baixa presença de profissionais do Direito, do Serviço Social e da Psicologia nas equipes envolvidas com os serviços de monitoração eletrônica indica que o foco da política é voltado muito mais para práticas de controle e vigilância disciplinar do que processos de aderência às normas e condições previstas na medida. No entanto, cumpre ressaltar que a simples existência desses profissionais nas Centrais não garante necessariamente atenção individualizada, acompanhamento, orientação e encaminhamentos para a rede de assistência social. (CNJ, 2020)

Resta, neste sentido, a indagação a respeito de quais são as medidas adotadas para o bom funcionamento das tornozeleiras, além da própria eficácia do referido controle. Para tanto, faz-se imprescindível a análise de casos concretos, a fim de que se observe a aplicação possibilitada pela Lei 12.258/2010.

7 A CONSTANTE MANIPULAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SUA RELAÇÃO COM O DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA

A leitura do artigo 50 combinado com o artigo 39, ambos da Lei de Execução Penal (LEP), permite elencar as faltas de natureza grave cometidas por um condenado à pena privativa de liberdade. Entre elas, cita-se o descuido do apenado para com a tornozeleira eletrônica, de forma que, sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SEM BATERIA. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE REGRESSÃO DE REGIME PREVISTA NA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos precedentes desta Corte, a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39,

V, ambos da LEP, pois o apenado, com sua conduta, descumpre as ordens do servidor responsável pela monitoração e impede a fiscalização da execução da pena. 2. Além do mais, o reeducando violou a zona de monitoramento dezoito vezes, o que também autoriza sanção disciplinar de regressão de regime, a teor do art. 146-C, parágrafo único, I, da LEP. 3. As instâncias ordinárias consideraram inacreditáveis as alegações de que os fatos se deram para execução de trabalhos, atendimento de saúde, conversas com defensor e idas ao fórum eleitoral. As justificativas não podem ser reexaminadas por este Superior Tribunal, pois trata-se de controvérsia fática, cuja resolução encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1766006/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

A título de exemplo, a Secretaria de Justiça do Piauí (SEJUS) realizou a “Operação Monitorados”, circunstância em que analisou o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e, entre elas, o uso de monitoramento eletrônico.

A Sejus tem intensificado seu planejamento de operações nos últimos meses do ano. Depois de realizar as etapas de Teresina e Parnaíba, o órgão foi com sua equipe ao Sul do Estado para mais uma ação de fiscalização às pessoas que cumprem medidas cautelares diversas da prisão, com uso de tornozeleira eletrônica. (SEJUS, 2021)

Assim, foi disponibilizado no site do Governo do Estado do Piauí que: “em Oeiras, dos alvos fiscalizados, dois deles foram flagrados em descumprimento com a medida de prisão domiciliar. Um estava em um bar, e o outro foi flagrado fora de sua residência também consumindo bebida alcoólica” (SEJUS, 2021).

Em concomitância aos casos de descumprimento do monitoramento eletrônico, cita-se um exemplo de caráter público e atual praticado pelo deputado federal Daniel Silveira. O representante da Câmara dos Deputados se recusou, no dia 04 de maio de 2022, a ser intimado sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou a manutenção do referido método de vigilância, circunstância em que revelou sua negativa pelo uso.

Não suficiente, o político confirmou ter praticado falta grave ao deixar o equipamento descarregar propositalmente, ocorrido que teve repercussão imediata pela mídia, que publicizou a atitude do deputado, bem como exposto pela revista semanal brasileira de informações gerais, Carta Capital:

O deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) circulou pela Câmara nesta terça-feira sem a tornozeleira eletrônica. Condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ameaçar as instituições democráticas, o parlamentar deveria estar com o dispositivo desde o dia 31 de março. A Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) do Distrito Federal identificou que a tornozeleira está descarregada desde o domingo de Páscoa. Antes de entrar no plenário da Casa, Silveira tirou foto com apoiadores e conversou com outros parlamentares. Questionado por jornalistas, ele ironizou sobre a tornozeleira: “Nem era para eu ter usado ela. Estou sem ela”. (Agência, 2022)

Ante o descumprimento da determinação judicial do monitoramento pelo Deputado Federal, o Poder Judiciário, através do ministro Alexandre de Moraes, aplicou a Daniel Silveira

multa de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) pelo desuso da tornozeleira eletrônica, bloqueio de suas contas bancárias e, por fim, o envio de ofício ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, para que seja feito o desconto do valor no salário do parlamentar, bem como reportado pelo portal Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Cabe mencionar que o deputado associou seu comportamento ao perdão presidencial a ele concedido, embora haja polêmica acerca do entendimento acerca da persistência ou não sobre as medidas assessórias serem afetadas pelo indulto presidencial. Assim, além de penalizado, o deputado também foi criticado pelo ministro Alexandre de Moraes que se pronunciou em sentença, tal como reportado pela EBC:

“As condutas do réu, que insiste em desprezar as medidas cautelares impostas nestes autos e referendadas pelo plenário do STF revelam o seu completo desprezo pelo Poder Judiciário, comportamento verificado em diversas ocasiões durante o trâmite desta ação penal e que justificaram a fixação de multa diária para assegurar o devido cumprimento das decisões desta Corte”, afirmou Moraes na sentença. (EBC, 2022)

Relembra-se que esta não foi a única vez que Daniel Silveira foi multado em razão de descumprimento das regras estabelecidas pelo sistema de monitoramento eletrônico. Nesse sentido, confira-se da notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, que se responsabilizou por informar que o deputado descumpriu por três vezes a ordem de uso da tornozeleira eletrônica, mencionando, ainda, o decreto de indulto presidencial:

O ministro Alexandre de Moraes aplicou nova multa, no valor de R\$ 135 mil, a ser paga pelo deputado Daniel Silveira (PTB-RJ) em razão de novo descumprimento de medidas cautelares impostas no âmbito da Ação Penal (1044), na qual foi condenado por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. O valor, que corresponde a mais nove dias em que o parlamentar deixou de usar tornozeleira eletrônica, soma-se aos R\$ 405 mil de sanção pecuniária aplicada pelo ministro no último dia 3/5. Em sua decisão, o ministro reitera que, enquanto não houver a análise da constitucionalidade do decreto de indulto presidencial pelo STF (em discussão nas ADPFs 964, 965, 966 e 967) e, conseqüentemente, decisão sobre a extinção de punibilidade ou o início do cumprimento da pena, a ação penal prossegue normalmente, inclusive quanto à observância das medidas cautelares impostas, referendadas pelo Plenário. (2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal)

Sendo assim, cabe a indagação a respeito da eficácia do monitoramento eletrônico e, principalmente, de sua fiscalização. É preciso entender até que ponto este sistema representa maior controle penal do Estado ou se realmente objetiva a tríade da humanização das penas, redução do sistema carcerário e de seu custo. Questiona-se, também, a forma pela qual os detentos se apresentam diante deste tipo de vigilância e, conseqüentemente, qual a postura adotada pelo Estado em circunstâncias de descumprimento de suas normas, ou até mesmo provocações vexatórias, tal como é o caso do deputado Daniel Silveira.

Por este motivo, seguem-se analisando casos específicos para que se entenda as peculiaridades deste sistema no ordenamento jurídico brasileiro. Atenta-se que, apesar das falhas, o monitoramento eletrônico possibilitou mudanças no âmbito da violência doméstica e, por isso, será discutida no próximo tópico.

8 O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA

“Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. Esta é a literalidade do artigo 12-C da Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que objetiva a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006. art. 1º).

Entretanto, como bem observado pelo artigo “Medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica: o uso de monitoramento eletrônico”, escrito por Thatiane Medeiros Marangon, Ana Carolina Soares Gonçalves e Andreia Cadore Tolfó, mesmo diante da imposição legal de afastamento entre os envolvidos, muitos agressores persistem em se aproximar da vítima.

Sabe-se que descumprir medida protetiva de urgência é crime, cabendo detenção de 3 meses a 2 anos (Lei 11.340, art. 24-A), mas esta não tem sido medida suficiente para coibir o afastamento dos agressores de forma eficaz, concluindo que “tal medida protetiva vem sendo descumprida pelos agressores em diversos casos que podem culminar com lesões graves e até mesmo com a morte de mulheres” (Marangon, *et al.* 2021).

De forma prática, menciona-se o ocorrido em Taubaté (São Paulo) que, recentemente, registrou mais um caso de descumprimento de medida protetiva. Trata-se da prisão preventiva de Gabriel Henrique Alves Coelho, investigado por tatuar o rosto de sua ex-namorada no dia 20 de maio de 2022, pois não se conformava com o término do relacionamento. O ato foi descrito por portais midiáticos e encontra-se em investigação na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Taubaté.

Detalha-se que o caso foi figurado como crime de lesão corporal grave e resultou na restrição de sua liberdade em razão do descumprimento de medida protetiva contra ele, em razão da prática reiterada de violência que já praticava. Nesse sentido, há de se questionar até que ponto a vítima de violência doméstica se encontra segura e, ainda, quais formas podem ser implementadas a fim de, ao menos, reduzir o número de casos semelhantes a este.

Por este motivo, passa-se a discutir a utilização do monitoramento eletrônico de agressores, como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, alternativa apresentada pelo artigo supramencionado, já que, para as autoras, o sistema de vigilância, neste caso, tem o intuito de reduzir a vulnerabilidade da vítima que, como visto, não se encontra protegida de forma absoluta.

Assim, o monitoramento eletrônico apresenta-se como uma medida voltada a impedir práticas reiteradas de violência, seja do tipo física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual que lhe cause morte ou lesão, bem como elencado no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Ao final, Thatiane Medeiros, Ana Carolina e Andreia Cadore concluem que o Brasil ocupa o quinto lugar no *ranking* mundial de feminicídios, circunstância que, no mínimo, demonstra a necessidade de alteração ou implementação de políticas públicas.

Portanto, como medida eficaz a isso, as autoras discutem a alternativa do monitoramento eletrônico como auxiliar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e, ao final, cita algumas leis estaduais que versam sobre o assunto:

Nesse contexto, vale destacar iniciativas como a do estado do Rio de Janeiro, que promulgou a lei 9.245/21, a qual dispõe sobre o monitoramento de agressores nos casos de violência doméstica. Segundo a lei, o monitoramento deverá ser utilizado enquanto durar a Medida Protetiva e/ou Medida Cautelar e deverá ser realizado por meio de tornozeleiras, braceletes ou chips, conforme a disponibilização da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A lei estadual, é mais uma tentativa de proporcionar o controle quanto ao cumprimento das medidas protetivas, já que é extremamente difícil de se registrar, de qualquer outra forma, se o agressor está cumprindo com a exigência de manter o limite mínimo de distância da vítima, ou deixando de frequentar lugares estipulados pelo juiz. Percebe-se, que ainda não existe, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da lei Maria da Penha (Alves; Faria, 2021).

No estado de São Paulo, o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e o governo traz esperanças na melhoria da eficiência no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Este Termo criou um Grupo de Trabalho cujo objetivo é viabilizar a monitoração eletrônica e a utilização da unidade portátil de rastreamento, no âmbito da Justiça Criminal, nos casos de violência contra a mulher (Almada, 2021, s/p).

Pelo exposto, conclui-se pela necessária e importante utilização do monitoramento eletrônico em casos como este. Todavia, não se pode ignorar as falhas que o referido sistema tem apresentado em outros âmbitos que, de certa forma, impedem seu bom funcionamento, enfraquecendo seu principal objetivo teórico como política pública de segurança.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, foi possível concluir que, levando em consideração a persistente violação dos direitos humanos no sistema prisional, fez-se imperiosa a criação de alternativas ao meio de cumprimento das penas. Assim, o Sistema de Monitoramento Eletrônico surgiu embasado na possibilidade de amenizar a superlotação carcerária, com vistas a assegurar, então, os direitos consolidados na Lei de Execução Penal.

Contudo, ao analisar a implementação da referida política pública, infere-se que, na prática, a mesma funciona como meio de garantir a eficiência de novos controles punitivos, não se configurando como forma de alternativa ao cárcere, mas como auxiliar na fiscalização dos presos. Nesse sentido, no que tange aos casos de violência doméstica, é irrefutável a sua funcionalidade em medida de impedir práticas reiteradas de violência, garantindo, assim, a segurança da vítima.

Em contraposição, a eficácia do instituto é colocada em prova no que diz respeito à sua fiscalização, uma vez que as medidas adotadas para o bom funcionamento das tornozeleiras não se caracterizam suficientes. Assim, percebe-se a postura inadequada por parte do Estado,

diante de circunstâncias de descumprimento de suas normas, situação exemplificada pelo caso do deputado federal Daniel Silveira. Portanto, com a displicência estatal diante de uma conjuntura de alcance nacional, evidencia-se o questionamento da viabilidade e eficiência do Sistema de Monitoramento Eletrônico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA. **Após indulto, Daniel Silveira circula pela Câmara sem tornozeleira: ‘Nem era para eu ter usado ela’**. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/apos-indulto-daniel-silveira-circula-pela-camara-sem-tornozeleira-nem-era-para-eu-ter-usado-ela/>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº Lei no 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de Junho de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860358265/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1766006-to-2018-0237232-8>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 de novembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=\(ARESP+e+1569684\).nome](https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=(ARESP+e+1569684).nome). Acesso em: 10 de maio de 2022.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015.

CAMPOS, Carlos Andrade de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://goo.gl/RA2oKb>. Acesso em 15 de maio de 2022.

CNJ. **Monitoração eletrônica de pessoas informativo para a rede de políticas de proteção social**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoração-Eletrônica-de-Pessoas-Informativo-para-Rede-de-Pol%C3%ADticas-de-Proteção-Social_eletronico.pdf. Acesso em: 08 de maio de 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

FRAGA, Fernando. **Deputado Daniel Silveira se recusa a usar tornozeleira eletrônica. Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-05/deputado-daniel-silveira-se-recusa-usar-tornozeleira-eletronica>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

GONÇALVES, Ana Carolina Soares; MARANGON, Thatiane Medeiros; TOLFO, Andreia Cadore. **Medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica: o uso de monitoramento eletrônico**. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/congregaanaismic/article/download/4113/3201>. Acesso em 12 de maio de 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. Salvador: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, 2014.

LEITE, Noemia Climintino. **Monitoramento eletrônico de presos: sua implantação prática no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Unidade Acadêmica de Direito. Universidade Federal de Campina Grande, 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A violação dos direitos humanos fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). **Revista Juris Pesquisa: revista do Centro Universitário Toledo Araçatuba**. São Paulo, n. 01, p. 39-62, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614>. Acesso em: 15 de maio de 2022

SEJUS. **Sejus realiza Operação Monitorados em Oeiras**. Sejus, 2021. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/sejus-realiza-operacao-monitorados-em-oeiras/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

VALADARES, Bruno Henrique Barros. **Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica**. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/887/872>. Acesso em 07 de maio de 2022.